



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 23529/2023

Pregão Eletrônico nº: 081/2023

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Equipamentos Ambulatoriais e Cirúrgico para a Secretaria Municipal de Saúde.

Recorrente: GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.050.321/0001-17.

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira em classificar a empresa: BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTAS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 30.284.338/0001-83, no item 06 (CADEIRA ELÉTRICA FABRICADA PARA USO PROFISSIONAL EM OTORRINOLARINGOLOGIA).

A empresa Gigante Produtos Médicos Ltda apresentou intenção de recurso, que foi aceita pela Pregoeira para análise. Vejamos: “Manifestamos intenção de recurso, pois a empresa declarada vencedora não ofertou o equipamentos de acordo com a exigência do edital, o que comprovaremos em nossa peça recursal. ”

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema COMPRASNET, o que foi realizado pela empresa recorrente, uma vez que registrou prévia intenção de recorrer, que foi aceita por esta pregoeira. A empresa GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema COMPRASNET, as suas razões recursais.

III- DO RECURSO

A empresa recorrente, apresentou recurso argumentando que a especificação do produto ofertado não atende as especificações solicitadas no termo de referência, alegando em suas razões o que segue:

“Apesar da empresa BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTA LTDA ter arrematado o item 06 – Cadeira Elétrica fabricada para uso profissional em Otorrinolaringologia na etapa de lances com menor valor, a empresa apresentou proposta ofertando modelo ELEGANCE 1 – Marca APRAMED sendo que a cadeira ofertada NÃO atende 100% a descrição do edital para o item 06, conforme comprovaremos a seguir.”...

...“Vejamos o que consta na proposta apresentada pela empresa anexada no Portal Comprasnet para o item 06: Ou seja, claramente na proposta esta evidenciado que a cadeira ofertada possu





COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

encosto fixo e o controle de acionamento elétrico do assento é através de botões na lateral e não através do pedal já que não é citado este recurso em sua proposta.”...

“Não bastasse a proposta deixar claro que o equipamento difere do exigido, não localizamos na proposta nem nos outros documentos apresentados a declaração exigida pelo item 6.4 do Anexo I Termo de Referência, tampouco o contato do suporte técnico do fabricante, também exigido pelo item 6.7, ou seja, novamente desatendeu as exigências do edital.”...

...”Neste ponto faz-se necessário esclarecer que o equipamento aceito trará prejuízo a unidade hospitalar que irá utilizá-lo devido a falta do recurso: Pedal de Acionamento, solicitado no descritivo do item, sendo de extrema importância para os profissionais da saúde, limitando o seu atendimento, além de não garantir que haverá atendimento técnico caso haja necessidade de manutenção durante ou após o período de garantia.”

IV - DAS CONTRARRAZÕES

BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTAS LTDA, não apresentou suas contrarrazões de recurso.

V - DA ANÁLISE

Tendo em vista que o presente recurso versa acerca de questões técnicas, essa pregoeira encaminhou o processo para análise da Secretaria solicitante, para que a mesma reanalisasse as especificações técnicas da proposta da empresa BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTAS LTDA e emitisse posicionamento acerca da aceitabilidade ou não do produto ofertado para o item 06. Obtendo como resposta o Ofício nº 2380/2024 da Secretaria Municipal de Saúde, datado de 20 de março de 2023, ora em anexo, que informa:

“A empresa GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.050.321/0001-17, destaca que o Item 06 – Cadeira Elétrica, arrematado pela empresa BMA – BRASIL MARCAS LTDA, não está de acordo com o que consta do Termo de Referência. O produto da marca APRAMED, mencionado em sua Proposta, possui encosto fixo e acionamento elétrico do assento por botões nas laterais, o que diverge do que fora solicitado no supracitado Termo, onde requer acionamento por pedal e base com pés reguláveis para ajustes ao chão”.

Vale ressaltar que no primeiro momento esta pregoeira solicitou parecer técnico para análise dos produtos ofertados, para que assim, pudesse aceitar ou não as propostas das empresas vencedoras, de fato, por equívoco na análise técnica, foi classificada a empresa





COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTAS LTDA para o item 06 (CADEIRA ELÉTRICA FABRICADA PARA USO PROFISSIONAL EM OTORRINOLARINGOLOGIA).

VI - CONCLUSÃO

Analisando o Recurso administrativo e a reanálise das especificações técnicas da proposta da empresa BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTAS LTDA, cabe pontuar que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e a isonomia de todos os participantes.

Ressalto que a todo momento durante a sessão da licitação em comento, essa pregoeira se pautou na vinculação ao instrumento convocatório assegurando desta forma os direitos dos licitantes e a lisura do processo como um todo. Assim, necessário se faz lembrar da redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é claro ao usar a expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Desta forma, diante da incompatibilidade das especificações técnicas do produto solicitado no termo de referência e do produto ofertado pela empresa BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTAS LTDA, fica claro o equívoco quanto a classificação no item 06 (CADEIRA ELÉTRICA FABRICADA PARA USO PROFISSIONAL EM OTORRINOLARINGOLOGIA) da empresa supramencionada, uma vez que o produto por ela ofertado não atende as especificações solicitadas nesta licitação.

Assim, em face das razões acima citadas, DEFERIMOS os pedidos formulados pela Recorrente.

Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, sejam anexados ao processo principal.

Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;

Arapiraca, 27 de março de 2024


Yasmin Oliveira Kummer Souza Rodrigues
Pregoeira
Portaria nº 918/2023

